

Município de Groaíras - CE

Processo Administrativo Nº: 01.22.08-DIV/2025 Pregão Eletrônico SRP Nº: 11.DIV-PE/2025

ASSUNTO: Análise e Decisão sobre a Impugnação ao Edital interposta pela empresa CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital do certame em epígrafe, interposta tempestivamente pela empresa CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 08.469.404/0001-30.

A Impugnante alega, em síntese:

- Que a união de dois mercados distintos (gerenciamento em abastecimento e manutenção) em um mesmo lote, os quais possuem empresas especializadas em cada item;
- O direcionamento do presente a somente empresas que possuem sistema mediante o uso da tecnologia de cartão magnético, principalmente no que diz respeito ao item de manutenções preventivas e corretivas, excluindo potenciais licitantes com sistemas web similares e superiores, gerando prejuízo a ampla competitividade;

É o breve relatório. Passa-se à análise.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

O Agente de Contratação, após examinar os argumentos apresentados pela Impugnante, passa à apreciação da matéria.

2.1. DA LIMITAÇÃO A SISTEMA COM CARTÃO MAGNÉTICO

O Edital, em seu Termo de Referência, especifica o serviço de intermediação financeira e fornecimento de sistema de autogestão de frota, com uso de **cartões magnéticos ou tecnologia similar**.

A impugnante alega que a exigência de cartão magnético restringe a competitividade, possuindo um sistema totalmente "total WEB" com senha pessoal e intransferível (similar a "token") que seria superior e dispensaria o cartão, evitando fraudes e custos.

A Administração Pública tem a discricionariedade para definir a solução que melhor atenda ao interesse público e à segurança da contratação. A especificação de "cartões magnéticos ou tecnologia similar" já introduz uma flexibilidade.

O próprio Termo de Referência já contempla a aceitação de **"tecnologia similar"**, o que abrange sistemas eletrônicos que apresentem o mesmo nível de segurança e funcionalidade.

A preferência da Administração por uma modalidade tecnológica amplamente consolidada no mercado, com previsão de alternativas, não configura restrição à competitividade que justifique a alteração do Edital. A alegada superioridade do sistema da impugnante será avaliada no certame, conforme os requisitos técnicos exigidos.

2.2. DA UNIÃO DE MERCADOS DISTINTOS EM UM MESMO LOTE

A impugnante requer que o objeto seja dividido em lotes distintos para gerenciamento de manutenção e gerenciamento de abastecimento, em conformidade com a Súmula 247 do TCU.

Embora a Súmula nº 247 do TCU estabeleça a obrigatoriedade da adjudicação por item quando o objeto for divisível, ressalta que essa regra se aplica **"desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala"**.

A união dos serviços no mesmo lote visa à integração, eficiência, e economicidade na gestão da frota, garantindo que o controle informatizado seja realizado por um único sistema e fornecedor, o que facilita o acompanhamento em tempo real e a rastreabilidade dos custos. A separação dos lotes prejudicaria o objetivo de ter um controle informatizado de frota unificado para as diversas secretarias.

A Administração entende que a contratação de uma única empresa para o serviço integrado de gerenciamento de frota (combustível e manutenção) representa a proposta mais vantajosa em termos de gestão contratual e financeira.

Nesse contexto, destaca-se o disposto no art. 40, inciso V, alínea 'b', da Lei Federal nº 14.133/2021, que admite o agrupamento de itens em um mesmo lote, desde que demonstrada a vantagem técnica, econômica ou administrativa — condição plenamente atendida no presente caso.

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

- a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
- b) do parcelamento, **quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso**;
- c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento. (...) **(grifo nosso)**

Para tanto, incumbe ao agente público, após a definição do objeto licitatório, avaliar a possibilidade e a viabilidade econômica de sua execução mediante parcelamento — por itens, lotes ou etapas — levando em conta as especificidades do mercado e os recursos disponíveis.

Dessa forma, a manutenção do lote único é justificada pela necessidade de ter um sistema unificado, o que se enquadra na exceção da Súmula 247 do TCU por evitar prejuízo ao "conjunto ou complexo".

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, a Administração atuou em plena conformidade com a Lei 14.133/2021, demonstrando de forma inequívoca no Estudo Técnico Preliminar (ETP), julgo **IMPROCEDENTE** a Impugnação interposta pela empresa **CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**. Mantenho integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP N° 11.DIV-PE/2025 e determino o prosseguimento do certame.

GROAÍRAS-CE, 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

ANTONIO NEUTON SILVA FILHO
SECRETÁRIA DE ADM. FINANÇAS E CONTROLE

